

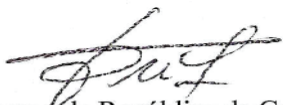
(5) O presente Acordo-Quadro ficará depositado nos arquivos do Governo da República de Cabo Verde. Cópias devidamente certificadas serão enviadas pelo Depositário aos Governos dos restantes Estados signatários.

Artigo 8º

Qualquer diferendo resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo-Quadro será resolvido amigavelmente pela via diplomática ou por qualquer outro meio pacífico.

Em fé do qual, os abaixo assinados devidamente autorizados pelos respectivos Governos, apuseram sua assinatura ao presente Acordo-Quadro.

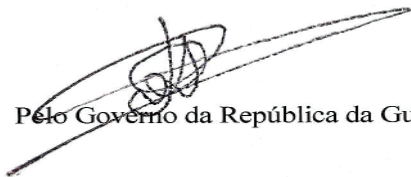
Feito em Nova Iorque, no dia vinte e um de Setembro do ano dois mil e dez.



Pelo Governo da República de Cabo Verde



Pelo Governo da República de Gâmbia



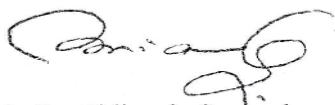
Pelo Governo da República da Guiné



Pelo Governo da República da Guiné-Bissau



Pelo Governo da República Islâmica da Mauritânia



Pelo Governo da República do Senegal



— o ão —

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 24/2012

de 16 de Agosto

Com o desenvolvimento da Sociedade de Informação o Governo pretende criar um sistema de informação que terá fortes impactos sobre o domínio das actividades humanas, na organização da produção e ordenamento do seu território, na forma de trabalhar, no processo de distribuição dos bens e serviços, no processo educativo,

na disseminação da cultura, na prestação de serviços públicos, sociais e de saúde, na realização da justiça, e na forma de governar e de interagir com os cidadãos.

Neste contexto, a existência e a divulgação de informação geográfica permitem um maior conhecimento do território, a sua preservação, valorização e desenvolvimento, suscitando o envolvimento mais activo dos cidadãos.

As Tecnologias de Informação e Comunicação pressupõem um novo desafio na instrumentação da governação dos territórios e dos seus recursos populacionais e naturais. A produção e o manuseamento de informação de interesse para a Administração Pública e para a cidadania, comprometidos com a melhoria do bem-estar geral, exigem a implementação de sistemas integrados de informação que garantam, a um tempo, a actualização e gestão contínua dos dados, seu processamento e utilização à escala administrativa adequada, em cada momento e, por outro lado, que contribua para a consolidação de sistemas e mecanismos de gestão, assentes nas tecnologias de informação, capazes de gerar segurança jurídica e certeza nos procedimentos, condições essenciais ao desenvolvimento sócio-económico dos mercados.

É objectivo do Governo construir uma Administração Pública suportada por infra-estruturas tecnológicas internas operáveis e seguras que propiciem um desenvolvimento empresarial competitivo e de um serviço público eficiente e transparente.

Neste sentido, o Governo cria o Sistema de Informação Territorial de Cabo Verde (SIT-CV), que constitua a base dos Sistemas de Informação Georreferenciados, uma ferramenta imprescindível na produção de segurança jurídica e informação instrumental, em que se combinam, território, recursos e pessoas.

O objectivo imediato é o de que todos os instrumentos de gestão territorial em vigor, de âmbito nacional e local, estejam disponíveis no Sistema. A curto prazo deverá igualmente estar disponível informação territorial de grande parte dos sectores públicos e privados. Assim, será possível através do SIT-CV, conhecer a dinâmica da gestão territorial do país, entre outros projectos de infra-estruturas existentes.

O Sistema integra ainda um modelo integrado com implicações de ordem transversal e sinergias ao nível das reformas de carácter organizacional, processual, do sistema de planeamento e de capacitação dos recursos humanos.

Importa ainda referir-se que o Concelho Coordenador de Cartografia e Cadastro criado pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 20 de Outubro, é um órgão que compete garantir a articulação e a coordenação das actividades dos organismos e serviços públicos legalmente competentes, com uma intervenção directa em matéria de Cartografia e Cadastro e funciona na directa dependência do membro do Governo responsável pela área de Cartografia e Cadastro.

Ciente da importância desta infra-estrutura, entendeu-se ser oportuna a institucionalização do SIT-CV, enquanto Infra-estrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV), assentes numa plataforma tecnológica segura e operável.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma regula a institucionalização do Sistema de Informação Territorial de Cabo Verde (SIT-CV), fixando as normas para a sua Gestão e Manutenção, enquanto uma Infra-estrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV).

2. O presente diploma define ainda as competências do Conselho Coordenador de Cartografia Cadastro (CCCC), bem como os respectivos procedimentos para acesso electrónico aos repositórios de dados para a utilização.

Artigo 2.º

Natureza

O Sistema de Informação Territorial de Cabo Verde é um sistema standardizado e integrado de um conjunto de recursos tecnológicos e procedimentos, cuja finalidade é a gestão e publicação de informação geográfica disponível a todas as instituições nacionais.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todas as entidades públicas que tem a responsabilidade de produção, utilização e disponibilização de informação geográfica.

Artigo 4.º

Conceitos

Para os fins deste diploma, entende-se por:

- a*) «Infra-Estrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV)», conjunto integrado de tecnologias, políticas, mecanismos e procedimentos de coordenação e monitorização, padrões e acordos, necessários para facilitar e ordenar a produção, o armazenamento, o acesso, a difusão e o uso dos dados geoespaciais de origem nacional;
- b*) «Dado ou Informação Geoespacial», aquele que se distingue essencialmente pela componente espacial, que associa a cada entidade ou fenómeno uma localização no espaço, traduzido por um sistema geodésico de referência, em dado instantâneo ou período de tempo, podendo ser derivado, de entre outras fontes, das tecnologias de levantamento, inclusive as associadas a sistemas globais de posicionamento apoiados por satélites, bem como de mapeamento ou de detecção remota;
- c*) «Cartografia Temática», aquela que utiliza como suporte a cartografia básica ou derivada, singulariza ou desenvolve algum aspecto concreto da informação topográfica nela contida ou incorpora informação adicional específica;

d) «Cartografia Oficial», toda a cartografia directamente produzida ou promovida a sua produção pelo Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro em obediência às normas técnicas instituídas;

e) «Cartografia Homologada», aquela produzida por entidades privadas que tenha sido reconhecida como cumprindo os padrões técnicos considerados adequados para o tipo de cartografia em causa;

f) «Cartografia Derivada», aquela formada por processos de adição ou generalização da informação topográfica contida na cartografia básica pré-existente e que respeita às normas cartográficas;

g) «Metadados de Informações Geoespaciais», conjunto de informações descritivas sobre os dados, incluindo as características do seu levantamento, produção, qualidade e estrutura de armazenamento, essenciais para promover a sua documentação, integração e disponibilização, bem como possibilitar a sua busca e exploração;

h) «Serviço Nacional responsável pela área de Cartografia e Cadastro», entidade pública responsável pela implementação de medidas legais e regulamentares respeitantes à gestão, coordenação e manutenção da Infra-estrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde;

i) «Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro (CCCC)», órgão de articulação e coordenação das actividades dos organismos e serviços públicos legalmente competentes em matéria de cartografia e cadastro que funciona na directa dependência do membro do Governo responsável pela área da Cartografia e Cadastro, e que tem a responsabilidade na implementação, seguimento e avaliação das medidas e políticas relacionadas com a produção e difusão dos dados espaciais.

Artigo 5.º

Objectivos

1. O SIT-CV enquanto IDE-CV tem os seguintes objectivos:

- a*) Estabelecer regras e medidas para uma adequada organização na produção, no armazenamento, no acesso, na difusão e no uso dos dados geoespaciais nacionais, quer de proveniência municipal, quer das entidades públicas privadas, em proveito do desenvolvimento do país;
- b*) Promover a produção e a actualização dos dados geoespaciais pelos vários sectores públicos do Estado, pelos Municípios e pelas entidades privadas, respeitando os padrões e as normas estabelecidas pelo Serviço Nacional da Cartografia e Cadastro e homologados pelo

seu representante máximo ou pela entidade de tutela, ouvindo sempre que necessário o Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro (CCCC);

- c) Evitar a duplicidade de acções e o desperdício de recursos na obtenção de dados geoespaciais pelos órgãos da administração pública;
- d) Promover uma adequada divulgação e uso do modelo de metadados a serem utilizados para os dados geoespaciais existentes em Cabo Verde, disperso por diversas instituições;
- e) Permitir um maior conhecimento do território, apoiando a sua preservação, valorização, desenvolvimento e suscitando um envolvimento mais activo dos cidadãos; e
- f) Viabilizar a rápida identificação e o acesso ao conjunto de serviços de dados geoespaciais, que representam uma mais-valia importante para a análise do território e para a modelação e monitorização dos fenómenos que nele ocorrem, apoiando a definição e aplicação da política de base territorial.

2. O Registo das informações geoespaciais na IDE-CV tem por objectivo elencar e dar a conhecer a produção do conjunto de dados geoespaciais e cartográficos disponibilizados pelo Serviço Nacional responsável pelo sector de Cartografia e Cadastro.

3. Para os efeitos dos objectivos a que se refere o número anterior, é implementada uma Plataforma Tecnológica suportada por infra-estrutura tecnológica interoperável e segura de Dados Geoespaciais, sendo o portal principal para o acesso aos dados, bem como aos seus metadados e serviços relacionados.

Artigo 6.º

Dados Estatísticos

Os dados estatísticos podem, através do Serviço Nacional responsável pelo sector de Cartografia e Cadastro, ser considerados como dados geoespaciais, desde que estejam de acordo com a definição da alínea b) do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Dados Geoespaciais Oficiais

São considerados dados geoespaciais oficiais aqueles homologados pelo Serviço Nacional responsável pela área de Cartografia e Cadastro, e que estejam em conformidade com a alínea d) do artigo 4.º.

Artigo 8.º

O Geoportal da IDE-CV

1. O Geoportal da IDE-CV deve assegurar a possibilidade de pesquisar, visualizar, explorar e descarregar dados geoespaciais sobre o território nacional, numa perspectiva de partilha e acesso a todos os dados distribuídos.

2. Para assegurar a interoperabilidade entre os sistemas integrados na IDE-CV e, entre estes com os utilizadores externos, as soluções tecnológicas aplicadas devem cumprir as normas regulamentares nacionais em matéria de informação geográfica.

Artigo 9.º

Tecnologia do Sistema

A Tecnologia do Sistema é garantida pelo Serviço responsável do sector de Cartografia e Cadastro, Órgão competente para gestão e manutenção da IDE-CV.

Artigo 10.º

Registo das Informações Geoespaciais na IDE-CV

1. O acesso à Informação Geoespacial disponível na IDE-CV é feito e mantido pelo Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro.

2. São obrigatoriamente registadas na IDE-CV:

- a) Conjunto de dados geoespaciais das entidades públicas;
- b) Cartografia Oficial e Temática;
- c) Cartografia Homologada.

3. O conjunto de dados geoespaciais e a cartografia oficial cujo acesso possa comprometer as relações internacionais, a segurança pública ou a defesa nacional podem não ser inscritos na IDE-CV.

4. Podem ser inscritos na IDE-CV a produção privada de conjunto de dados geoespaciais e de cartografia para fins privados.

Artigo 11.º

Metadados

1. A apresentação dos metadados das informações geoespaciais é obrigatória para todos os órgãos e entidades do Estado e dos Municípios e facultativo para as entidades privadas, mas de cumprimento obrigatório quando pretenda ser integrado na IDE-CV.

2. Constituem excepção a esta obrigatoriedade as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança interna e externa do Estado.

Artigo 12.º

Criação e publicação de Metadados

1. Compete a cada entidade zelar pela criação e publicação dos metadados referentes ao conjunto de serviços de dados geoespaciais, em conformidade com os padrões definidos pelo Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro.

2. As entidades públicas e privadas responsáveis pela produção de informação espacial devem designar um representante que deverá zelar e dar procedimento à inscrição dos Metadados no geoportal IDE-CV.

Artigo 13.º

Perfil dos Metadados Geoespaciais de Cabo Verde

1. O Perfil dos Metadados Geoespaciais de Cabo Verde é constituído por um conjunto de Metadados de carácter obrigatórios e facultativos.

2. Compete ao Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro a actualização do Perfil de Metadados Geoespaciais de Cabo Verde, e facultar o acesso às fichas de Metadados estruturadas de acordo com o Perfil dos Metadados Geoespaciais de Cabo Verde.

Artigo 14.º

Rede de Serviços de Dados Geoespaciais

1. Para efeitos de suporte à operacionalização da IDE-CV, é constituída uma rede de serviços que englobe o conjunto de serviços de dados geoespaciais em relação aos quais tenham sido criados Metadados.

2. A rede de serviços referida no número anterior deve proporcionar aos utilizadores o acesso aos seguintes serviços:

- a) Serviço de pesquisa, que permite procurar conjunto de serviços de dados geoespaciais com base no conteúdo dos correspondentes Metadados;
- b) Serviço de visualização, que permite visualizar, navegar, aumentar e reduzir a escala de visualização, deslocar ou sobrepor conjuntos visualizáveis de dados geoespaciais informação contida em legendas e quaisquer conteúdos relevantes dos Metadados;
- c) Serviço de transformação, que permite transformar conjuntos de dados geoespaciais, tendo por objectivo garantir a interoperabilidade;
- d) Serviço de descarregamento, que permite descarregar e, se exequível, aceder directamente a cópias integrais ou parciais de conjuntos de dados geoespaciais.

3. As entidades públicas devem estabelecer e gerir uma rede de serviços de dados geoespaciais que serão da sua responsabilidade, garantindo a criação de Metadados para esses dados e serviços.

Artigo 15.º

Acesso aos serviços de dados geoespaciais

1. O acesso aos serviços de dados geoespaciais realiza-se através da Internet ou de qualquer outro meio de comunicação e estará condicionado ao cumprimento, por parte dos interessados, dos procedimentos técnicos que permitam a interoperabilidade do seu sistema com a IDE-CV.

2. O acesso aos serviços de dados geoespaciais disponibilizados na IDE-CV pelos diferentes parceiros do Sistema é público, sem prejuízo das limitações de acesso estabelecidas pelo presente diploma.

Artigo 16.º

Condições de acesso aos serviços de dados geoespaciais

1. As entidades públicas devem assegurar que os serviços referidos nas al. a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º sejam colocados gratuitamente à disposição do público.

2. Os dados disponibilizados através do serviço de visualização a que se refere na al. b) do n.º 2 do artigo 14.º devem ser apresentados numa forma que salvguarde as restrições de uso definidos pelas instituições, impedindo a sua reutilização para fins comerciais.

3. Os serviços referidos nas al. c) e d) do n.º 2 do artigo 14.º podem ser acedidos por declarações de isenção de responsabilidade, licenças ou, credenciação, e se necessário por licenças comuns.

Artigo 17.º

Limitações de acesso público ao conjunto de serviços de dados geoespaciais

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, as entidades públicas podem restringir o acesso do público ao conjunto de serviços de dados geoespaciais através dos serviços referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 14.º, caso tal acesso possa prejudicar a segurança pública ou a defesa nacional, em alguns dos seguintes aspectos:

- a) O funcionamento da justiça, o direito a um julgamento equitativo ou à possibilidade das entidades públicas realizar inquéritos de natureza criminal ou disciplinar;
- b) A confidencialidade das informações comerciais ou industriais, para a protecção do interesse económico e do interesse público em manter a confidencialidade estatística e o segredo fiscal;
- c) Os direitos de autor;
- d) A Segurança e salvaguarda dos dados sectoriais, excepto se estas consentirem a divulgação da informação;
- e) A protecção dos bens ambientais a que essa informação diz respeito, como por exemplo, a localização de espécies raras.

Artigo 18.º

Entidades Públicas e Privadas

As entidades públicas e privadas devem:

- a) Na produção, directa ou indirecta, ou na aquisição dos dados geoespaciais, obedecer aos padrões estabelecidos pela IDE-CV e às normas relativas à Cartografia Nacional;
- b) Consultar a entidade coordenadora responsável antes de iniciar a execução de novos projectos para a produção dos dados geoespaciais, visando eliminar a duplicidade de esforços e recursos.

Artigo 19.º

Competências do Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro

1. Compete ao Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro:

- a) Assegurar a execução da política nacional de informação geográfica de base;
- b) Criar e manter as bases de dados cartográficas de referência indispensáveis ao País;
- c) Apoiar tecnicamente às diversas entidades produtoras que utilizam a informação georeferenciada;
- d) Construir, disponibilizar e operar o SIT-CV, em conformidade com o Plano de Acção para Gestão e Manutenção da IDE-CV nos termos do artigo seguinte;

- e) Exercer a função de gestor da IDE-CV, por meio da gestão, manutenção e actualização da informação georreferenciada, coordenando a escolha, incorporação e disponibilização de novas funcionalidades no SIT-CV;
- f) Divulgar os procedimentos para o acesso electrónico aos repositórios de dados e seus metadados distribuídos e para utilização dos serviços correspondentes em cumprimento às directrizes definidas pelo CCCC para a IDE-CV;
- g) Observar eventuais restrições impostas à publicação e acesso aos dados geoespaciais definidos pelos órgãos produtores;
- h) Preservar o sigilo dos dados estatísticos considerados dados geoespaciais;
- i) Apresentar as propostas dos recursos necessários para a implementação, gestão e manutenção da IDE-CV.

2. O Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro envia à CCCC, anualmente, o relatório das actividades realizadas observando o estipulado no artigo seguinte.

Artigo 20.º

Competências do Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro

1. O CCCC é um órgão de articulação e coordenação das actividades dos organismos e serviços públicos legalmente competentes em matéria de cartografia e cadastro.

2. Compete à CCCC, no âmbito do presente diploma:

- a) Estabelecer os procedimentos para a avaliação dos novos projectos, dispostos na alínea b) do artigo 18.º;
- b) Acompanhar a definição das directrizes para a IDE-CV, com o objectivo de subsidiar a acção do Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro, nos termos da alínea c) do artigo 19.º;
- c) Garantir que a IDE-CV seja implementada e mantida em conformidade com a Plataforma Tecnológica implementada, necessária à sua montagem e manutenção;
- d) Acompanhar as actividades desempenhadas pelo Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro, nos termos do disposto no artigo 18.º;
- e) Acompanhar a coordenação e implementação do IDE-CV de acordo com o Plano de Acção a que se refere a alínea g) do presente artigo;
- f) Responsabilizar as diversas entidades produtoras e utilizadoras das informações geográficas, que no âmbito das suas competências deve colaborar, disponibilizar e actualizar as informações por elas produzidas para que possam ser publicadas na IDE-CV;
- g) Apreciação e aprovação do Plano de Acção para Gestão e Manutenção da IDE-CV, para

atender ao estabelecido neste diploma, até noventa dias após a sua publicação, contendo, entre outros, os seguintes aspectos:

- i. Prazo para a implantação das estruturas física e virtual da IDE-CV;
- ii. Prazo para o Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro homologar normas para os padrões dos metadados dos dados geoespaciais;
- iii. Prazo para os órgãos e entidades públicas estatais e municipais disponibilizarem ao Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro e armazenarem, no servidor do sistema de sua responsabilidade, os metadados dos dados geoespaciais do seu acervo;
- iv. Prazo para o início da divulgação dos metadados dos dados geoespaciais e da disponibilização dos serviços relacionados, pela IDE-CV;
- v. Regras para a disponibilização na IDE-CV dos metadados de novos projectos ou aquisições de dados geoespaciais; e
- vi. Promover recursos financeiros necessários para a implementação da IDE-CV, ouvindo o Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro, incluindo as necessidades da IDE-CV e dos SIG, necessários ao desenvolvimento dos padrões, para divulgação na IDE-CV, capacitação dos recursos humanos e promoção de parcerias com entidades e órgãos públicos estatais e municipais.

Artigo 21.º

Acordos e Cooperação para a partilha de conjuntos de dados geoespaciais entre as instituições Públicas

1. Cabe à Instituição nacional responsável pelo sector de cartografia e cadastro, promover junto dos órgãos das administrações públicas do Estado, das Autarquias Locais e entidades privadas, as acções voltadas à celebração de acordos e cooperação, visando a partilha dos seus acervos de dados geoespaciais.

2. As entidades públicas devem partilhar o conjunto de serviços de dados geoespaciais, numa base de reciprocidade e sem custos, através de protocolos celebrados entre elas ou de acordos estabelecidos no âmbito do CCCC.

3. Não podem ser colocadas restrições susceptíveis de criar obstáculos à utilização e à partilha entre entidades públicas do conjunto de serviços de dados geoespaciais;

4. Excepcionalmente, as entidades públicas que fornecem conjunto de serviços de dados geoespaciais podem conceder licenças de exploração dos mesmos, sem prejuízo do estipulado no presente diploma.

5- As licenças referidas no número anterior devem ser inteiramente compatíveis com o objectivo geral de facilitar a partilha do conjunto de serviços de dados geoespaciais entre autoridades públicas.

Artigo 22.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2012.

*José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes
- Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Agosto de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 35/2012

de 16 de Agosto

O novo regime jurídico de exploração dos jogos de fortuna ou azar impõe a regulamentação de vários aspectos dessa actividade para sua operacionalidade em Cabo Verde.

Efectivamente, a implantação dos jogos de fortuna ou azar comporta a necessidade de garantir um conjunto de requisitos relativos à segurança de informação que permitam a fiscalização e o controlo das operações e do funcionamento dos Casinos ou salas de jogos de fortuna ou azar inseridas em empreendimentos turísticos com classificação igual ou superior a quatro estrelas.

Visando esse objectivo, a presente Portaria vem regular os critérios de definição e utilização dos equipamentos de jogos utilizáveis nas salas de jogos de fortuna ou azar inseridas e nos casinos e nas salas de jogos inseridas em empreendimentos turísticos de quatro ou mais estrelas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 73.º e artigos 74.º e 75.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 204.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro do Turismo, Indústria e Energia, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria estabelece os critérios e as normas equipamentos de jogo nos casinos e nas salas de jogos de fortuna ou azar inseridas em empreendimentos turísticos de quatro ou mais estrelas.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente Portaria é aplicável aos casinos e salas de jogos de fortuna ou azar inseridas em empreendimentos turísticos com classificação igual ou superior a quatro estrelas.

Artigo 3.º

Máquinas e equipamentos de jogos

O fabrico, a importação, a venda e o transporte de máquinas e equipamentos destinados à exploração de jogos de fortuna ou azar no país carecem da autorização de serviço da Inspeção Geral de Jogos.

Artigo 4.º

Lista de fabricantes ou fornecedores

1. A Inspeção Geral de Jogos aprova, publica e mantém actualizada uma lista de fabricantes e/ou de fornecedores de máquinas e equipamentos de jogos de fortuna ou azar.

2. As entidades aprovadas como fabricantes e/ou fornecedoras devem garantir que todas as máquinas e equipamentos de jogos, fabricados ou fornecidos cumpram com normas técnicas e requisitos de desempenho definidos, bem como com a classe aprovada pela entidade certificadora.

Artigo 5.º

Certificação de máquinas e equipamento de jogos

1. As máquinas e equipamentos a que se refere o artigo 3.º estão sujeitos à certificação pela Inspeção Geral de Jogos.

2. A metodologia de certificação de máquinas e equipamentos de jogos é definido pela Inspeção Geral de Jogos, que verifica a conformidade com as normas técnicas, requisitos de desempenhos e classe definidos.

CAPÍTULO II

Requisitos de máquinas e equipamentos de jogos de fortuna ou azar

Artigo 6.º

Objectivo da definição dos requisitos técnicos

A definição dos requisitos técnicos das máquinas e equipamentos de jogo tem como objectivo:

- Garantir que a operação de máquinas de jogo seja realizada de uma forma honesta, segura, confiável e auditável;
- Eliminar critérios subjectivos de avaliação e certificação de máquinas de jogo;
- Permitir a adopção de diferentes métodos que sejam seguros, confiáveis e consistentes com as melhores práticas de mercado;
- Estabelecer um mínimo de normas técnicas e garantias de segurança, requeridas para a operação de máquinas de jogo de forma segura, confiável e que garantam a sua integridade;
- Permitir a realização de teste de certificação de máquinas de jogo de uma forma consistente e confiável de acordo com as referências técnicas estabelecidas neste documento.